



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0000468-04.2006.815.0731 — 4ª Vara de Cabedelo.

Relator : João Batista Barbosa, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Lilyane Fernandes Bandeira de Oliveira.

Apelado : Roberta Cade Maciel dos Santos.

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÍCIO DO PRAZO APÓS O DECURSO DA SUSPENSÃO POR UM ANO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. FLEXIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DO PREJUÍZO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

— “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, **suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.**” (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos antes identificados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade, em negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo **Estado da Paraíba** em face de decisão monocrática de fls. 71/73, que rejeitou os embargos de declaração interpostos da decisão terminativa de fls. 60/63, que negou provimento ao recurso apelatório para manter a sentença que extinguiu o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 40, § 4º, da lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do CTN, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente

Inconformado, o agravante afirma que não há jurisprudência dominante a autorizar o julgamento monocrático. Aduz que não houve inércia do Estado e que a prescrição foi interrompida várias vezes, de modo que o presente recurso deve ser provido, a fim de reformar integralmente a decisão monocrática (fls. 76/89).

É o relatório.

VOTO.

A prescrição intercorrente encontra-se amparada pelo art. 40 da Lei nº 6.830/90, *in verbis*:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - **Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.**

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º **Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.**

Sobre esse tema, o STJ editou a súmula 314, que disciplina o início do prazo para o reconhecimento da prescrição intercorrente, vejamos:

“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, **suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição** quinquenal intercorrente.” (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

No presente caso, verifica-se que foi determinada a suspensão da execução, pelo prazo de um ano, no dia 20/09/2007 (fl. 28v). Em 2010 o processo foi encaminhado ao arquivo, permanecendo sem nenhuma movimentação até a sentença em 2015.

Ou seja, se não foram localizados o devedor, nem bens passíveis de penhora no prazo de um ano de suspensão, o arquivamento é, portanto, automático (fl. 32).

Ora, os autos permaneceram no arquivo sem qualquer movimentação do exequente até 2015, quando foi proferida a sentença de extinção do processo. Sendo assim, não há se falar em reforma da sentença.

O agravante afirma, ainda, que não se justifica o acolhimento da prescrição, já que não obedecido o procedimento previsto no art. 40 da lei nº 6.830/80, em razão da ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública.

Depreende-se da literalidade do *supra* mencionado § 4º ser necessária, para reconhecimento da prescrição intercorrente, **a prévia oitiva da Fazenda Pública.**

No entanto, a atual jurisprudência do STJ “...vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual *pas de nullité sans grief*)” (AgRg no AREsp 247.955/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL. SÚMULA 283/STF. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. O acórdão recorrido aduz que a recorrente, em 16.12.2004 requereu o prosseguimento do feito e a nomeação do leiloeiro e, em 6.5.2005, retirou os autos em carga sem nada requerer. Seguiu-se arquivamento administrativo em 13.5.2005; em 3.8.2010, a Fazenda foi intimada sobre o prosseguimento do feito, e permaneceu silente. 2. A Fazenda não se manifestou sobre a desídia no feito. Incidência da Súmula 283/STF. 3. **Superado o óbice, a decretação de prescrição intercorrente diante da desídia exposta encontra amparo em precedente que reforça a ideia de que "o STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual *pas de nullité sans grief*) - cfr. AgRg no AREsp 202.392/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2012 e AgRg no REsp 1.236.887/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17.10.2011. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 247.955/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013)**

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO EX OFFICIO. INSURGÊNCIA DO ENTE ESTATAL. DESCUMPRIMENTO DO MECANISMO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.051/2004. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA E DO RESPECTIVO ARQUIVAMENTO. NULIDADE DO JULGADO. DESCABIMENTO. TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE ENCONTRAR O EXECUTADO E SEUS BENS. DESNECESSIDADE DE RETORNO À INSTÂNCIA A QUO. PREJUÍZO NÃO VISLUMBRADO. SENTENÇA IRRETOCÁVEL. DESPROVIMENTO. Nos moldes da Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça, “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. ”. **Não há de se falar em nulidade da sentença que decretou a prescrição intercorrente quando o processo permaneceu por mais**

de cinco anos paralisado, sem localização do devedor ou de seus bens, configurando-se totalmente inúteis os requerimentos formalizados pela Fazenda Pública estadual. Nos ditames do Princípio Pas de Nullité Sans Grief, ausente o prejuízo, não há nulidade. (TJPB; APL 0068378-55.2005.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 19/10/2016; Pág. 17)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PROCESSO QUE TRAMITA HÁ MAIS DE DEZENOVE ANOS. AUSÊNCIA DE RESULTADO ÚTIL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. DESPROVIMENTO. Não se pode admitir que a prescrição intercorrente ocorra apenas pela paralisação física do processo por inércia do credor, devendo também ser reconhecida quando houver o decurso do prazo de cinco anos após o seu marco interruptivo, sem que o processo tenha atingido resultado útil. **Conforme entendimento do STJ, é desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, principalmente levando em conta que a suspensão do feito foi requerida pelo próprio Ente e que, após o término da suspensão, o arquivamento opera-se automaticamente. No que tange à ausência de intimação da Fazenda Pública para se pronunciar no feito antes de ser reconhecida a prescrição, observa-se que, em recentes julgados, “o STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullité sans grief) ”.** (TJPB; APL 0125837-93.1997.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 11/10/2016; Pág. 9)

Afirma o agravante que o acórdão foi omissivo no tocante ao art.25¹ da Lei 6830/80, no entanto, não há que se debater a necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública, porquanto não há previsão legal de intimação da decisão que determina o arquivamento, pois este, repise-se, é automático.

Ora, o que se pretendeu demonstrar é que o §2º do art. 40 é explícito ao dispensar a intimação da Fazenda para que se proceda ao arquivamento, o mesmo é automático após um ano de suspensão do processo sem que se encontrem o devedor ou bens penhoráveis, fato que ocorreu no caso em tela, pois, **embora a Fazenda tenha praticado atos durante a suspensão, não alcançou resultados.**

1

Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente. Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

Já no tocante ao §4º do art.40, também não houve omissão, pois a necessidade de prévia oitiva da Fazenda Pública para que se decrete a prescrição intercorrente tem sido mitigada pelo STJ diante da inexistência de prejuízo da Fazenda Pública, ou seja, quando não demonstra causas suspensivas ou interruptivas da decisão.

No caso em tela, o Estado apenas encontra-se insatisfeito com a extinção da execução, mas nada demonstrou para que essa conclusão pudesse ser revista.

Como mencionado, os embargos de declaração se prestam a sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade, não sendo o recurso cabível para rever os termos da decisão, conforme pretende o embargante.

No presente caso, a Fazenda Pública, não demonstrou, nas razões do recurso, o efetivo prejuízo decorrente da prolação da sentença sem sua oitiva, de modo que nada há que ser reparado na sentença recorrida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo a decisão atacada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão com voto a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes. Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (juiz com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 07 de março de 2017.

João Batista Barbosa
Juiz convocado



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0000468-04.2006.815.0731 — 4ª
Vara de Cabedelo.**

Inclua-se em pauta.

João Pessoa, 16 de dezembro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator